



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1727/2020

São Luís, 08 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	30

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 693 DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5523/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso V do art. 1º da Portaria TCE/MA nº 1328/2019 e Parecer Jurídico nº 164/2020-UNGEP/JURID/TCE, ao servidor Luís Coelho da Silva, matrícula nº 3640, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 150 (cento e cinquenta) dias, no período de 03/10/2020 a 01/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 9584/2019 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Consulente: Francisco Marinho Oliveira Moura, Presidente, CPF nº 813.840.503-10, residente e domiciliado no Povoado Encantado, s/nº, Bairro Centro, Bernardo do Mearim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento se é possível fazer rateio para os profissionais da educação dos valores oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), mediante Lei Municipal. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento de cópias desta decisão ao consulente, à Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM) e a todos os presidentes das Câmara Municipais do Estado do Maranhão para conhecimento. Publicação.

Arquivamentodos presentes autos na Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX) para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 335/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, por meio do Presidente, Senhor Francisco Marinho Oliveira Moura, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade, mediante Lei Municipal, de fazer o rateio dos valores oriundos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) para os profissionais da educação (professores), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1004/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso V e §1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. responder aos questionamentos do consulente com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:

2.1. não é possível, mediante lei municipal, fazer o rateio dos valores oriundos de precatórios do FUNDEF para os profissionais da educação (professores), conforme é entendimento dos Tribunais Superiores (Acórdãos nº 1824/2017-TCU, 1962/2017-TCU, 1518/2018-TCU e 2866/2018-TCU);

2.2. os vereadores, podem cometer ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, caso aprovem lei manifestamente ilegal;

2.3. o Prefeito Municipal, pode cometer crime de improbidade administrativa previsto art. 11 da Lei nº 8.429/1992, caso cumpra lei manifestamente ilegal, dispondo sobre referido tema;

3. encaminhar ao Senhor Francisco Marinho Oliveira Moura, Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, cópia do Relatório da Unidade Técnica e desta decisão para conhecimento;

4. Encaminhar ainda cópias desta decisão à Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM) e a todos os presidentes das Câmaras Municipais do Estado do Maranhão para conhecimento;

5. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

6. determinar o arquivamento dos presentes autos na Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX), por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, em 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3767/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, brasileiro, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob o nº 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício

financeiro de 2012. Contas em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre do Pindaré para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 363/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1103/2016 - GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4255/2013, a seguir descritas:

1.1. Atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e não apresentou ao TCE as leis orçamentárias conforme estabelecido no art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, item 2 e Seção IV, item 1.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.2. Não enviou a comprovação de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2012, estando em desacordo com o princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput da Constituição Federal de 1988) e com o Anexo I, Módulo I, Item IV "a" da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 1.2.2 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.3. Não foi possível verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual (LOA) com as leis orçamentárias, devido a ausência do Plano Plurianual (PPA), em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 1.2.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.4. As aberturas dos créditos adicionais não foram precedidos de exposição justificativa, não atendendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964; O Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado o total do orçamento final é de R\$ 52.243.286,00, estando em desacordo com as suplementações acima. Não foram encaminhadas planilhas de cálculos que comprovem o excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964 (Seção IV, item 1.2.4 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.5. O relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão (Arquivo 1.05.03), não destaca as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições (Arquivo 1.05.03, fls. 1/2), contrariando o art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (IN TCE/MA nº 009/2005, Módulo I, Item V, "d") (Seção IV, item 2.2 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.6. Foram encontradas divergências na receita informada e apurada. Observou-se que a diferença entre a previsão e a arrecadação da receita foi no montante de R\$ 3.603.228,43, caracterizando um planejamento ineficiente, em desacordo com a realidade municipal, portanto, não atendendo ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Seção IV, item 3.1 (a e b) do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.7. Ausência das guias de repasse ao legislativo, o que contraria o art. 63 da Lei nº 4.320/1964; Descumprimento do limite máximo de 7% conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (Seção IV, item 3.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.8. Observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, apresentado diferença de R\$ 1.262,61; Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício está assinado pelo Senhor Paulo Antônio Sales Ribeiro, Secretário de Administração e Finanças e Tesoureiro sem a devida designação para tal feito, o que contraria o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 2º inciso III, da IN TCE/MA nº 009/2005, ou seja a pessoa que executa a despesa e a mesma que fiscaliza (Seção IV, item 3.4 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.9. A inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo assim, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Seção IV, item 3.5 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.10. O Gestor não enviou a relação por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os

respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos (Seção IV, item 3.6 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.11. Não foi enviado a Lei do Plano de Cargos e Salários para comprovar que não existem na estrutura do Município os cargos que desempenhem os serviços citados no decreto de terceirização; O Município possui um grande número de terceirizados pessoas físicas, em especial na área Saúde e da Educação, o que vai contra o princípio da terceirização que é a transferência de determinada atividade (atividade-meio) à iniciativa privada - pessoa jurídica, e não a contratação de mão de obra – pessoa física. O que se terceiriza é o serviço, a atividade, e não a mão de obra. Nenhuma das contratações foi precedida de processo licitatório, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Seção IV, item 3.7 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.12. Na relação enviada de materiais constantes em almoxarifado no início e no final do exercício, relaciona apenas bens de consumo (Seção IV, item 4.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.13. Divergência no valor de R\$ 1.068.984,35 apontada no saldo patrimonial do município. Verificou-se divergência de R\$ 197.510,10 a menor nas Mutações Patrimoniais contabilizadas no Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (Seção IV, item 4.2 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.14. A relação de escolas construídas ou reformadas no exercício, encontra-se incompleta, por não identificar a modalidade de licitação, a forma de execução e o valor das reformas e ampliações, estando em desacordo com o demonstrativo nº 15, do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 4.3(a) do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.15. Não foi enviado o Demonstrativo nº 05 de Bens Móveis e Imóveis Incorporados e Desincorporados até o Exercício anterior, contrariando o estabelecido na IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 4.4 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.16. O Gestor encaminhou o Projeto de Lei, que trata do Plano Plurianual 2010-2013. Assim, ficamos impossibilitados de avaliar o desempenho dos projetos e atividades desenvolvidos pelo governo municipal (Seção IV, item 4.5 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.17. Nada consta sobre a dívida interna, contudo, durante a análise foi verificado que o município possui dívida junto a Receita Federal do Brasil (RFB-PREV) e Patrimônio do Servidor Público (PASEP), cujas parcelas são retidas dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Quanto ao saldo financeiro do exercício anterior no total de R\$ 7.251.121,88 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Processo nº 3767/2013, arquivo 1.03.02), este se encontra incoerente com o saldo de R\$ 9.278.245,20 relativo ao exercício de 2011, apontado no RI nº 2611/2013 – UTCOG/NACOG-3 (Seção IV, item 5.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.18. Ausência de documentação comprobatória de despesa bancária referente aos encargos especiais, no valor de R\$ 296.418,22 cuja despesa foi classificada como encargos especiais (Seção IV, item 5.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.19. A Lei nº 78/2004 (Processo nº 8641/2012, Arquivo 1.06.02) dispende sobre a estrutura administrativa do município, não contempla a tabela remuneratória vigente no exercício (art. 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal de 1988, e art. 158, incisos IV e VI, da Constituição Estadual) (Seção IV, item 6.2 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.20. Os Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 tratam, respectivamente, das Contribuições Previdenciárias Parte Patronal e Retenção em Folha. As informações constantes da documentação encaminhada, encontram-se em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005, considerando a ausência dos dados consolidados, mensalmente, referentes à Folha de Pagamento Total, Identificação do Comprovante (nº, espécie. Etc.); O valor das Consignações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e IPSA no Balanço Financeiro diverge do valor apresentado no Demonstrativo 12. Não foram enviadas as ordens de pagamento referentes aos pagamentos da contribuição previdenciária, – parte patronal; Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) (Seção IV, item 6.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.21. Não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção desses servidores; Ausência dos contratos formalizados com os contratados; Ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados;. Ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012; Não se observou atendimento básico a requisitos essenciais como: comprovada necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por lei; autorização das admissões na LDO; estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando que a despesa não afetará as metas de resultados; desconformidade com o Princípio da Isonomia, uma vez que, a remuneração não atende a critérios isonômicos (Seção IV, item 6.4 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.22. Verificou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do

mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Seção IV, item 6.5(c) do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.23. Verificou-se pagamento de salário menor que o salário mínimo nacional estipulado pela Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011 (R\$ 622,00), referente aos pagamento na relação de servidores durante o exercício de 2012 (Seção IV, item 6.6 do RT nº 4255/2013 - UTCEX);

1.24O gestor não apresentou legislações específicas acerca da Gestão na Educação (Seção IV, item 7.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.25. Verificou-se que o Conselho de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré está alheio às atribuições que lhes são confiadas pela Lei Municipal nº 07/1997 do Conselho Municipal de Saúde (CMS) e pelas responsabilidades emanadas da Resolução do Conselho Nacional de Saúde, fato comprovado na simples leitura das Atas; O exame às Atas do Conselho Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré do mês de março e maio de 2011 e maio 2012, demonstrou lacunas relevantes em sua atuação fiscalizatória ;Não foram observadas as ações de acompanhamento e fiscalização no âmbito da execução das despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme estabelece a Resolução/CNS nº 333, de 04/11/2003, nos incisos XIII a XVI (Seção IV, item 8.2 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.26. Ausência das Leis que instituíram o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Não consta a aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2012, contrariando os arts. 5º e 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.742/1993. Não constatamos na documentação enviada para análise, a presença de nenhum processo referente às contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município (FMDCA) (Seção IV, item 9.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.27. A Assistência Social do Município não apresentou a estrutura de gestão da Secretaria de Ação Social e do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) (Seção IV, item 9.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.28. Não houve a demonstração dos Programas (Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros Especializados de Referência de Assistência Social (CREAS), Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM) desenvolvidos no exercício financeiro na área de Assistência Social com a quantidade de benefícios(famílias, crianças, adolescentes, idosos) e os valores gastos (Seção IV, item 9.4 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.29. Divergência da Receita, Balanço Patrimonial não reflete parcialmente a realidade do município;Não foram enviados os comprovantes de publicação dos balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme estabelece o Anexo I, Módulo I, III, 'a', da IN TCE/MA nº 009/2005; Quanto ao Plano de Contas encaminhado, não contempla as informações pertinentes à função das contas, de forma a explicitar o que se registra, para que ela serve e qual o papel que desempenha na escrituração e, quanto ao funcionamento das contas, a descrição das hipóteses em que ela é debitada ou creditada, como define o Anexo I, Módulo I, III, "b", da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 10.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.30. Ausência do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, atendendo à regularidade dos registros contábeis ora apresentados, apenas enviou certidão de regularidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRM), estando em desconformidade com o que dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item XII (Seção IV, item 10.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.31. Verificou-se que a Lei de Estrutura Administrativa do Município não contempla a Unidade de Controle Interno e nem o cargo de Controlador Interno e não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (Seção IV, item 11.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.32. O Prefeito apresentou considerações gerias sobre o exercício de 2012, e a execução do orçamento (Arquivo 1.01.00, pgs. 1/3), entretanto não destaca, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento Sócio-Econômico do Município, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 12.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.33.Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 3º e 5º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal. De acordo com o Sistema FINGER o relatório do 2º e 4º bimestres não foram enviados a este Tribunal, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003. No que tange à publicação dos RREO, a Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, art. 15, §§1º e 2º exige além da afixação em local de fácil acesso ao público, a publicação dos demonstrativos em órgão de imprensa oficial do ente federativo ou em jornal local ou damicrorregião, ou em jornal de grande circulação no Estado, ou por meio eletrônico no caso de municípios que não possuem órgão de imprensa oficial, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e o RREO também deverão ser

publicados no Diário Oficial do Estado, o que não se observou o envio das referidas comprovações de publicação na prestação de contas. Os RGF's do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal (Seção IV, item 13.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.34. Não foram enviadas comprovações de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da LRF) (Seção IV, item 13.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

2. dar ciência ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

4. encaminhar após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3370/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada a Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 42/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos

termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1241/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas da ex-Prefeita da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
 3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3370/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsáveis: Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e Ordenadora de Despesas, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada a Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA e Marluce Antas Lins, ex-Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, CPF nº 424.423.894-87, residente e domiciliada a Av. Presidente Médice, nº 1102, Centro, Itinga do Maranhão/MA;

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para os fins legais e constitucionais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 108/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e Ordenadora de Despesas, e Marluce Antas Lins, ex-Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer Nº 1241/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e Ordenadora de Despesas, e Marluce Antas Lins, ex-Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância de normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. dar ciência às Senhoras Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita e Ordenadora de Despesas, e Marluce Antas

Lins, ex-Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. enviar cópia deste acórdão e do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da ex-Prefeita nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/88), não cabendo qualquer deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

4. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, devolvendo os autos à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5972/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH (SEMA)

Responsável: Marcelo de Araújo Costa Coelho, ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, CPF nº 286.538.743-72, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 05, Lote 05, Apt. nº 503, Cond. Ilha de Capri, Calhau, CEP nº 65071-380, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA). Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas a Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 519/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, responsável e ordenador de despesas daquela Entidade, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 38/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais e ordenador de despesas daquele Fundo, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;

2. dar ciência ao Senhor Marcelo de Araújo Costa Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. após o trânsito em julgado, encaminhar à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3301/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Itinga/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga/MA

Procuradores Constituídos: Adriana Santos da Costa, OAB/MA nº 14.013; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itinga/MA. Exercício financeiro 2011. Existência de irregularidade formal. Não causadora de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Itinga/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 119/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3310/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Itinga/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade remanescente registrada na Seção II, item 1 do Relatório de Instrução nº 3159/2013 - UTCOG - NACOG 02, (o Município de Itinga do Maranhão aplicou 58,06 % do Total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000), não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário;

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei nº 4.320/1964, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;

3. dar ciência a Senhora Luzivete Botelho da Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
4. encaminhar à Câmara Municipal de Itinga/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;
5. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Itinga/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. alertar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Itinga/MA, que conforme preceitua o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, o presente parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços de seus membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3016/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Nona Companhia Independente de Codó da Polícia Militar do Maranhão

Responsável: Jairo Xavier da Rocha, CPF nº 336.867.004-25, residente na Rua Dr. Antonio Joaquim Araújo, 220, nº 220, São Sebastião, Codó-MA, CEP 65400-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Nona Companhia Independente de Codó da Polícia Militar do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 876/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestores da Nona Companhia Independente de Codó, exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Senhor Jairo Xavier da Rocha, na qualidade de comandante e ordenador de despesas da entidade, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Nona Companhia Independente de Codó, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jairo Xavier da Rocha, na qualidade de Comandante e ordenador de despesas da entidade, no referido exercício financeiro;

II – dar quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3007/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 11ª Companhia Independente de Presidente Dutra da Polícia Militar

Responsável: Ivaldo de Jesus Soares Barbosa, CPF nº 290.158.713-53, residente na Rua D, nº 07, Maranhão Novo, São Luís-MA, CEP 65061-360

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da 11ª Companhia Independente de Presidente Dutra da Polícia Militar, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 874/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestores da 11ª Companhia Independente de Presidente Dutra da Polícia Militar, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivaldo de Jesus Soares Barbosa, na qualidade de Comandante e ordenador de despesas da entidade, no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da 11ª Companhia Independente de Presidente Dutra da Polícia Militar, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivaldo de Jesus Soares Barbosa, na qualidade de comandante e ordenador de despesas da entidade, no referido exercício financeiro;

II – dar quitação ao gestor responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04/09/2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 431/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Idan Torres Chaves, CPF nº 630.148.403-78, residente na Praça do Mercado, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão-MA, CEP: 65.768-000

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209; Karen Pollyana Araujo, OAB/MA: 12.518

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado provenientes do ICMS nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão. Observância ao assentado no art. 51, inciso XI, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/MA. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 301/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado provenientes do ICMS, nos anos de 2014-2017, proveniente da Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) indeferir o pedido de impugnação apresentado pelo Município de Santa Filomena do Maranhão;
- b) determinar ao setor técnico competente deste TCE-MA que proceda o acompanhamento do Processo Administrativo nº nº 9162/2019-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nesses autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5733/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN Encargos Financeiros

Responsável: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, CPF nº 431.608.593-04, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, Cond. Bosque dos Pinheiros, nº 07, Turu, São Luis-MA, CEP 65066-190

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN Encargos Financeiros, exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação plena à gestora.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 152/2020

Vistos, discutidos e relatados estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN Encargos Financeiros, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, na qualidade de secretária de estado e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão –

SEPLAN Encargos Financeiros, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, na qualidade de Secretária de Estado e ordenadora de despesas da entidade, no exercício referido, dando-se quitação plena à gestora, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – intimar a Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3928/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) de Altamira do Maranhão

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda, Prefeito, CPF nº 056.614.904-45, Rua Gonçalves Dias, nº 849, CEP nº 65.310-000, Centro, Altamira do Maranhão e Rejane Alves dos Santos Marinho, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 474.938.013-04, Rua Emílio Murad, nº 256, Centro, Altamira do Maranhão; Francisca Sobral da Cruz, Tesoureira, CPF nº 024.866.393-30, Rua Dalmito Mendes, nº 06, Caldeirão, Altamira do Maranhão

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263, com endereço profissional localizado na Avenida Ana Jansen, qd. Nº 19, nº 02, Edifício Centro Empresarial Mendes Frota, 5º andar, Sala nº 504, São Francisco, CEP nº 65.076-200, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, Prefeito, das Senhoras Rejane Alves dos Santos Marinho, Secretária Municipal de Educação e Francisca Sobral da Cruz, Tesoureira, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que maculam a hígidez das Contas. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 147/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, Prefeito, das Senhoras Rejane Alves dos Santos Marinho, Secretária Municipal de Educação e Francisca Sobral da Cruz, Tesoureira, relativa ao exercício financeiro de 2013. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a - julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, Prefeito, das Senhoras Rejane

Alves dos Santos Marinho, Secretária Municipal de Educação e Francisca Sobral da Cruz, Tesoureira, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadoras de dano e conforme descrito no Relatório de Instrução nº 13/2017 UTCEX04/SUCEX15.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9863/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Procuradores constituídos: Alfredo Zucca Neto, OAB/SP nº 154.694; Bruno Delgado Chiaradia, OAB/MA nº 177.650; Marcus Luís Braid Ribeiro Simões, OAB/MA nº 6134 e Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA nº 4462 e outros.

Denunciados: Município de São Luís/MA e Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Responsáveis: Dêlcio Rodrigues e Silva Neto (963.755.233-20), Domerval Alves Moreno Neto, (706.275.923-68), Edivaldo de Holanda Braga Júnior (407.564.593-20), José Cursino Raposo Moreira (029.297.593-72) e Mittyz Fabiola Carneiro Rodrigues (522.699.303-04).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de São Luís/MA e Secretaria Municipal de Administração – SEMAD. Exercício financeiro de 2019. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 50/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a denúncia formulada pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.207.996/0001-50, neste ato representado por seus advogados habilitados, alegando em síntese que as partes, Município de São Luís e o Banco Bradesco Financiamentos S.A, celebraram Termo de Credenciamento nº 22/2016 com a finalidade de estabelecer condições para a averbação de desconto na folha de pagamento dos servidores municipais, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido com o Parecer nº 5/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. indeferir a medida cautelar, tendo em vista que não restou demonstrado a existência do direito pleiteado e não se verificou, nos autos, elementos capazes de caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;
3. arquivar a denúncia, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que o Município denunciado apresentou diversos documentos contendo informações sobre repasses de valores ao Banco credor;
4. excluir e afastar qualquer responsabilidade do Prefeito do Município de São Luís, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, com fulcro nos arts. 7º, inciso II e 118, § 4º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que os atos praticados pela Secretária Municipal de Administração,

Senhora Mittyz Fabíola Carneiro Rodrigues, pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, José Cursino Raposo Moreira e pelo Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Dêlcio Rodrigues e Silva Neto, objeto de apuração na denúncia em análise, são de suas inteiras responsabilidades, visto que o Prefeito Edivaldo de Holanda Braga Júnior, não é o ordenador de despesas e muito menos foi a autoridade conveniente do Termo de Credenciamento nº 22/2016, celebrado pelo Município de São Luís, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com o Banco Bradesco Financiamento S.A;

5. dar ciência ao denunciante e aos denunciados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Navas Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta da 35ª sessão Ordinária do Pleno

14/10/2020

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3043 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNA DE ARAUJO FERREIRA - OAB-9535/MA;

Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - OAB-5313/MA;

Advogado: RENATA CRISOSTOMO DE CASTRO E SILVA - OAB-9054/MA;

Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;

Advogado: VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR - OAB-12032/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/09/2020.

2 - PROCESSO: 2802 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JESSICA MANOELLA RIBEIRO DA SILVA GOMES - OAB-15664/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/09/2020.

3 - PROCESSO: 3020 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: FES - HOSPITAL MATERNIDADE MARLY SARNEY

RESPONSÁVEIS: Francisco Da Cunha Costa (032.576.493-04), Luis Carlos Muniz Cantanhede (376.981.763-04), Mara Rubia Lobato França Berniz (483.620.423-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKING PAVÃO NA SESSÃO DE 23/09/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 2865 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Rodrigo de Barros Bezerra - OAB/MA 7133;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/09/2020.

5 - PROCESSO: 2884 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Washington Luis De Oliveira Soares (281.902.033-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3005 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Enoque Ferreira Mota Neto (336.750.233-20), Wania Maria Mota Barros (690.386.353-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4186 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO

RESPONSÁVEIS: Djalma De Sousa (253.947.463-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5663 / 2013

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Lauro De Souza Santana (074.889.983-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4223 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Irani Pereira Barra Pae (734.812.203-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4267 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 05/08/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

11 - PROCESSO: 1775 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Alves Lima Neto (224.827.413-00).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 9494 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Maria Da Conceicao Fortes Braga De Camargo (177.329.723-68).

PARTE: CARLOS MARLON DE SOUSA BOTÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 2848 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Vadilson Fernandes Dias (281.172.633-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3340 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Agamenon Damasceno (225.267.733-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3699 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Ironaldo José Bezerra De Alencar (329.725.553-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA - OAB-4635/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 491 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Moura Da Silva (054.623.473-91), Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5333 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Moura Da Silva (054.623.473-91), Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).

PARTE: Central Engenharia de Construções Ltda.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Atos e contratos

6 - PROCESSO: 3378 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53), Mayara Livia De Jesus Pinto (601.987.393-54), Norma Ferreira Cardoso (618.327.583-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES - OAB-9370/MA;

Advogado: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA - OAB-14618/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8081 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Araujo De Oliveira (646.640.743-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia

8 - PROCESSO: 8765 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Araujo De Oliveira (646.640.743-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1081 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

PARTE: Paulo Guilherme Corrêa Silva Junior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 30/09/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 9

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 5619 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Eliseu Barroso De Carvalho Moura (054.829.413-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5119 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Irapoã Santos Brandão (823.131.563-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8132 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jamil De Miranda Gedeon Neto (153.098.863-20).

PARTE: T W Informática e Soluções LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4000 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Fernando Antonio Brito Fialho (214.178.143-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE HENRIQUE CABRAL COARACY - OAB-912/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Não Definido

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 25 / 2018

NATUREZA: Processo Administrativo - Geral

ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20), Luiz Carlos De Assunção Lula Filho (406.425.503-87).

PARTE: Exitus Comercial Produtos e Serviços Ltda EPP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7759 / 2019

NATUREZA: Sem Natureza Definida

ESPÉCIE: Encaminha Cópia de Documento (documento)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20), Não Informado (000.000.000-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2985 / 2020

NATUREZA: Processo Administrativo - Geral

ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).

PARTE: IVALDO RAMOS SOUSA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 2408 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Dioni Alves Da Silva (729.436.453-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração, oposto por Dioni Alves Da Silva, em face do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 224/2014, por meio dos seus procuradores.

2 - PROCESSO: 4383 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joci Goes De Arruda (334.277.123-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 9159 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Rodrigues Do Nascimento Filho (993.092.543-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 7234 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7807 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: THANIELLY NAYARA VASCONCELOS NUNES ROCHA

- OAB-15488/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3690 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

RESPONSÁVEIS: Conceição De Maria Carvalho De Andrade (128.243.133-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3606 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Durvalina Da Graça Pereira Matos (062.716.503-68), Iara Quaresma Do Vale Rodrigues (104.227.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 01/07/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3674 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Luis Oliveira De Carvalho Junior (403.291.353-68), Maria Jose Gomes Barros (126.152.343-15), Raimundinho Gomes Barros (146.881.403-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -**4 - PROCESSO: 4424 / 2013****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jose Augusto Sousa Veloso (175.859.103-04), Reginaldo Alves Viana Do Nascimento (269.372.633-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****5 - PROCESSO: 3962 / 2014****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE BACURI**RESPONSÁVEIS:** José Baldoino Da Silva Nery (332.133.133-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - OAB-13497/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****6 - PROCESSO: 5708 / 2018****NATUREZA:** Tomada de Contas Especial**ESPÉCIE:** Tomada de Contas Especial**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos:** 6**6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira****1 - PROCESSO: 4972 / 2017****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA**RESPONSÁVEIS:** Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Anna Shuellenn Pereira Clemente - OAB/MA 13068;

Advogado: Benno César Nogueira de Caldas - OAB/MA 15.183;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909;

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947;

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332;

Advogado: Luciane Almeida Pereira - OAB/MA 14316;

Advogado: Raul Guilherme Silva Costa - OAB/MA 12.936;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****2 - PROCESSO: 3501 / 2018****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Nicodemos Ferreira Guimarães (255.700.563-00).

PARTE: NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4510 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Roberto Silva Maues (433.267.304-20).

PARTE: ROBERTO SILVA MAUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4607 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (479.873.244-34).

PARTE: INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5176 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62).

PARTE: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6248 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91), Não Informado (000.000.000-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/09/2020.

7 - PROCESSO: 7987 / 2019

NATUREZA: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

ESPÉCIE: Embargo de Declaração

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Santos Braga (413.173.003-00).

PARTE: Joao Santos Braga

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

Total de Processos: 7

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4958 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Francisco Dantas Ribeiro Filho (125.761.313-87), Harrison Marcelo Pinheiro Rodrigues (856.183.903-10), Hildo Augusto Da Rocha Neto (175.712.433-00).

PARTE: Flávia Alexadrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5291 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: OITAVO BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR (8º BBM)-PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurelio Azevedo Pereira (628.044.483-04).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 2

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3369 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Manoel Albertin Dias Dos Santos (418.527.453-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES - OAB-7571/MA;

Advogado: JOAO BISPO SEREJO FILHO - OAB-9737/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 30/09/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4774 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Jerry Adrian Rodrigues Nascimento (407.044.593-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adrian Rodrigues Nascimento, Prefeito,

ao Acórdão PL-TCE/MA 428/2020. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 05/08/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4843 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/05/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 2841 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Santana De Carvalho Filho (094.420.223-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4288 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/07/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 11658 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Ednaura Pereira Da Silva (449.088.903-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7868 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7932 / 2017**NATUREZA:** Tomada de Contas Especial**ESPÉCIE:** Tomada de Contas Especial**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2010**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO**RESPONSÁVEIS:** Jose Farias De Castro (160.776.953-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 8

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**1 - PROCESSO: 3885 / 2012****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAÇUMÉ**RESPONSÁVEIS:** José Francisco Costa De Oliveira (412.982.253-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**2 - PROCESSO: 3348 / 2013****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA**RESPONSÁVEIS:** Ivone Nascimento Delgado (125.949.383-00), Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Olimpio Goncalves Santos (079.551.543-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Recurso de reconsideração**3 - PROCESSO: 4304 / 2016****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 12850 / 2016****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU**RESPONSÁVEIS:** Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15), Raoni Cutrim Costa (023.399.493-94), Sivaldo Jose Ribeiro Amorim (406.381.623-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: FELIPE DE JESUS MORAES - OAB-6043/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REPRESENTADOS:
MUNICÍPIO DE TURIAÇU/MA e a EMPRESA D L GRÁFICA e PUBLICIDADES LTDA.

5 - PROCESSO: 6692 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04), Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMANTHA COSTA BARROS - OAB-10986/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REPRESENTADOS:
MUNICÍPIO DE CANTANHEDE e a EMPRESA JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

6 - PROCESSO: 7471 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/09/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

7 - PROCESSO: 9967 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Adailton Ferreira Cavalcante (504.743.243-20), Gilmar Maciel Ribeiro (724.212.663-00), Rita De Cassia Da Silva Nunes (006.407.633-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES - OAB-9370/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9822 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Christoffy Francisco Abreu Silva (726.820.603-82), Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 07/10/2020.

Total de Processos: 8

Total de Processos da Pauta: 64

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 08 de Outubro de 2020
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente do Pleno

Segunda Câmara

Processo nº: 13721/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiária: Maria Adélia Muniz Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Adélia Muniz Alves. Publicação da Decisão.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 572/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à ato de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Adélia Muniz Alves, matrícula nº 2393-1, Classe A, no cargo de Professor III, Referência E-3do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Açailândia-MA, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e art. 30, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Municipal nº 324/2009 (Regime Próprio de Previdência Social de Açailândia), conforme Decreto Municipal nº 090 de 12/05/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 100, de 27/05/2014, e posteriormente retificado pelo Decreto Municipal Retificador nº 215, de 04/08/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia nº 393, de 17/08/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 249/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3708/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Jandira dos Reis Oliveira Sousa Ferreira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Jandira dos Reis Oliveira Sousa Ferreira. Publicação da decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 486/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida a Jandira dos Reis Oliveira Sousa Ferreira, matrícula nº 922377, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do art. 6º I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35 II, tendo em vista o que consta no Processo nº 241779/2014-SEDUC, Anexo(s): 13338/2006-SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 514/2016, de 16/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 035, datado em 24/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 640/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3995/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Sílvia Mara Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Sílvia Mara Santos Costa. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 487/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida à Sílvia Mara Santos Costa, matrícula nº 1141076, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 96934/2014-URE/VIANA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 374, de 04/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 030, de 17/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 250/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 4707/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Weslane Patricia Silva e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Weslane Patricia Silva e Silva. Publicação da Decisão.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 488/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte, sem paridade, concedida à Weslane Patricia Silva e Silva, filha menor da ex-servidora público municipal, Joselina Maria da Silva, matrícula nº 168935-1, falecida em 11.05.2015, no exercício do cargo de Técnico Municipal Nível Médio Enfermagem, Referência C, Nível VII do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Ato de Concessão, de 29.07.2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 150, de 13.08.2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 164/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12959/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon/IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Djanira Bispo Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Djanira Bispo Lima. Publicação da Decisão.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 499/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida à Djanira Bispo Lima, matrícula nº 929-8, no cargo de Professora, do quadro de funcional da Secretaria Municipal de Educação, devidamente fundamentado nos termos do artigo 3º, I a III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 7º da EC nº 41/2003, 126-A da LCM nº 004/2004 e incluído pelo art. 30, LCM nº 006/2007, tendo em vista o que consta na Portaria nº 098/IPMT, de 25.07.2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 0864, de 27.07.2016, Poder Executivo de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 681/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 13121/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Natividade Carvalho Nunes Duailibe

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria da Natividade Carvalho Nunes Duailibe.

Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 500/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria da Natividade Carvalho Nunes Duailibe, mat. 935957, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do art. 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº. 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35 II, tendo em vista o que consta no Processo nº 125265/2014- URE/CHAPADINHA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2512/2016, de 04/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 192, datado em 14/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1217/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 13647/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Diomar Raimundo Souza Filho

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Diomar Raimundo Souza Filho. Publicação da Decisão.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 501/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Diomar Raimundo Souza Filho, matrícula nº 767111, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e os artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73/2004 e Lei 9.860/2013, artigos 33, 34, II e 35, I, de 24/09/2015, tendo em vista o que consta no Processo nº 98815/2015- SEDUC, Anexo(s): 12705/2006-SEDUC, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2608/2016, de 20/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 201, datado em 27/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1049/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13776/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-CAXIAS PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Francisca Carvalho Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Francisca Carvalho Santos Silva . Publicação da decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 502/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisca Carvalho Santos Silva, matrícula n.º 01195-2, no cargo de Professor, Classe B, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, devidamente fundamentado nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta no Processo nº 03792/2016, conforme o Ato de Aposentadoria nº 0069/2016, de 31/08/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias nº 3114, datado em 31/08/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 293/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2278/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Tereza Ferraz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Maria Tereza Ferraz. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 503/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Maria Tereza Ferraz, companheira do ex-segurado Maximiano Cantanhede Nogueira, matrícula nº 984765, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 003, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecido em 06.04.2016, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 94664/2016, conforme o Ato de Concessão, de 20.01.2017, publicado no DOE nº 020, de 27.01.2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 149/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2440/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Ferreira da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Raimunda Ferreira da Cruz. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 504/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Raimunda Ferreira da Cruz, na qualidade de viúva de Antonio Alves da Cruz, matrícula nº 286260, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 267343/2016, conforme o Ato de Concessão, de 27.01.2017, publicado no DOE nº 025, de 03/02/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 238/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5677/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Elielson Correia da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Elielson Correia da Silva. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 505/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte, sem paridade, concedida à Elielson Correia da Silva, viúvo da ex-segurada Maria Madalena de Sousa Silva, matrícula nº 547596, falecida em 07.02.2016, no exercício de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde,

nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 16861/2017, conforme o Ato de Concessão, de 27.03.2017, publicado no DOE-MA, nº 062, de 31.03.2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 376/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6104/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Benedita Pereira Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Maria Benedita Pereira Luz. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 506/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por morte, sem paridade, concedida à Maria Benedita Pereira Luz, viúva do ex-segurado Valdelino Luz, matrícula nº 392803, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, falecido em 26.01.2017, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 29124/2017, conforme o Ato de Concessão, de 27.03.2017, publicado no DOE nº 062, de 31.03.2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 144/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7328/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Benedita Mendes Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Benedita Mendes Fonseca. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 507/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte sem paridade, concedida à Benedita Mendes Fonseca, credora de alimentos do ex-segurado Raimundo Nonato da Costa Fonseca, matrícula nº 398990, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 03.01.2017, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 13707/2017, conforme o Ato de Concessão, de 26/05/2017, publicado no DOE nº 100, de 30.05.2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 553/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7938/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Nina Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à José Ribamar Nina Filho. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 508/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte sem paridade, concedida à José de Ribamar Nina Filho, viúvo da ex-segurada Maria das Dores Diniz Farias Nina, matrícula nº 137729, aposentada no cargo de Professor I, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, falecido em 21.09.2016, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus

efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 223466/2016, conforme o Ato de Concessão, de 20.06.2017, publicado no DOE-MA, Nº 122, de 04.07.2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 101/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9539/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: João Pereira Cardoso Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida a João Pereira Cardoso Filho. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 510/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a João Pereira Cardoso Filho, matrícula nº. 309229, no cargo de Médico Veterinário, Classe III, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 102845/2017-SAGRIMA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 904/2018, de 06/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 167, datado em 04/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 295/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6721/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Pereira da Silva. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 489/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Pereira da Silva, matrícula nº 731398, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do art. 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003, combinado com § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº. 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35 II, tendo em vista o que consta no Processo nº 60318/2014-URE/PRESIDENTE DUTRA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 689/2016, de 24/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 041, datado em 03/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 638/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8233/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jaci Portilho Espíndola

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Jaci Portilho Espíndola. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 491/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Jaci Portilho Espíndola, matrícula nº 0000728600, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33 e 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº

5853/2015-URE-BACABAL, conforme o Ato de Aposentadoria nº1044, de 15/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº055, de 23/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 251/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9213/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Iolanda Reis Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Iolanda Reis Araújo. Publicação da Decisão.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 492/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida à Maria Iolanda Reis Araújo, matrícula nº 997205, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, combinado com § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 102011/2014-URE/SANTA INÊS, conforme o Ato de Aposentadoria nº1210, de 18/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº061, de 04/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 248/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9495/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência- SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antonia Braga Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Antonia Braga Serra . Publicação da Decisão.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 493/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Antonia Braga Serra, matrícula n.º 0000947101, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do artigo 3.º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04 e Lei n.º 9.860/2013, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 126756/2014-URE/CODÓ, conforme o Ato de Aposentadoria nº1154, de 18/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº061, de 04/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 250/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9504/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Oneide Borges dos Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Oneide Borges dos Santos. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 494/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Oneide Borges dos Santos, matrícula nº 943969, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 73/2004 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº145352/2014-URE/BALSAS, conforme o Ato de Aposentadoria nº1413, de 30/03/2016, publicado no Diário Oficial do Estado

nº 064, datado em 07/04/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 1198/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10666/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Eunice de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria Eunice de Sousa Silva. Publicação da Decisão.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 495/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Eunice de Sousa Silva, matrícula n.º 0001017862, no cargo de ProfessorI, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do artigo art. 6º, incisos I, III e IV, da EC nº 41/03, combinado com § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88 e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 240320/2014-URE/PRESIDENTE DUTRA, Anexo(s): 782/2012- GADR/PRESIDENTE DUTRA, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1923, de 20/06/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 119, de 28/06/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 233/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11084/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Merivan Pereira de Sá
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida ao Senhor Merivan Pereira de Sá. Publicação da decisão.
Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 496/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao Senhor Merivan Pereira de Sá, matrícula nº 999409, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do art. 6º I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35 II, tendo em vista o que consta no Processo nº 077650/2015-URE/BALSAS, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2037/2016, de 24/06/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 124, datado em 06/07/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 439/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12227/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Geraldo Joaquim Monteiro Prazeres
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Geraldo Joaquim Monteiro Prazeres . Publicação da
Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 497/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao Senhor Geraldo Joaquim Monteiro Prazeres, matrícula nº 1370956, no cargo de Assistente Técnico, Classe especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde , devidamente fundamentado nos termos do inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º – A, da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 25871/2015-SES, Anexo(s): 151324/2015- SES, conforme o Ato de Aposentadoria nº 2127, de 14/07/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 141, de 01/08/2016, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 225/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2988/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Ana Maria Moraes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Ana Maria Moraes Rodrigues. Publicação da Decisão.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 484/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Ana Maria Moraes Rodrigues, matrícula 111251-1, no cargo de Professor, PNM-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003, tendo em vista o que consta no Processo nº 030-4543/2010– SEMED, outorgada pelo Decreto nº.45.874, de 09/10/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 202, datado em 20/10/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 302/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3231/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francinete Marinho Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Francinete Marinho Fonseca. Publicação da decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 485/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Francinete Marinho Fonseca, matrícula n.º 0000737601, no cargo de ProfessorI, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, devidamente fundamentado nos termos do artigo 6º, incisos I, II, IIIIV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34, I e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 151819/2014-SEDUC, outorgada pelo Ato nº 162, de 20/01/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 021, de 01/02/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 252/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11724/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba/MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Nildes Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Aposentadoria voluntária concedida a Nildes Vieira, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 585/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Nildes Vieira, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA – MA, outorgada pelo Decreto nº 56, de 25 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1136/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12654/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – MA

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Sebastião Rodrigues de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Sebastião Rodrigues de Araújo, viúvo e Yasmin Frazão de Araújo, filha menor da ex-servidora Luíza Frazão de Araújo, no cargo de agente comunitário, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 586/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte, concedida a Sebastião Rodrigues de Araújo, viúvo e Yasmin Frazão de Araújo, filha menor da ex-servidora Luíza Frazão de Araújo, no cargo de agente comunitário, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 121, de 03 de setembro de 2015, retificada pela Portaria nº 112, de 11 de agosto de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Timon – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1063/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 315/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Edelto Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Edelto Nunes, no cargo de técnico em fiscalização e tributação, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 587/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Edelto Nunes, no cargo de técnico em fiscalização e tributação, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, outorgada pelo

Decreto 6.130, de 29 de agosto de 1986, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 34/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 654/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Açaílândia - MA

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Belarmina Alves Luz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Belarmina Alves Luz, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Açaílândia-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 588/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Belarmina Alves Luz, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Açaílândia-MA, outorgada pelo Decreto nº 069, de 28 de maio de 2015, retificado pelo Decreto nº 225, de 16 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Açaílândia – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1253/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3804/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Zulene Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Zulene Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 590/2020

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Zulene Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 528, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1066/2020 doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3871/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Graças Rodrigues Figueirêdo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Rodrigues Figueirêdo, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Coordenação Política e Articulação com Municípios. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 591/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Rodrigues Figueirêdo, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Coordenação Política e Articulação com Municípios, outorgada pelo Ato nº 165, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1382/2020 doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2460/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Celeste Maniva de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Celeste Maniva de Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 589/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Celeste Maniva de Lima, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2552, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 619/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6335/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Açailândia – MA

Responsável: Joseane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Maria Aldecy Chaves Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Aldecy Chaves Almeida, viúva e Vitória Almeida Batista, Heloísa Almeida Batista e Iolane Nayara Fontinelle Batista, filhas do ex-servidor Frankinaldo Pereira Batista, no cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal da Saúde de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 592/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte, concedida a Maria Aldecy Chaves Almeida, viúva e Vitória Almeida Batista, Heloísa Almeida Batista e Iolane Nayara Fontinelle Batista, filhas do ex-servidor Frankinaldo Pereira Batista, no cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal da Saúde de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto nº 221, de 03 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de

Previdência e Assistência dos Servidores de Açailândia – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1441/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6997/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Alda Vieira Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Alda Vieira Souza Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 593/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Alda Vieira Souza Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 633, de 22 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1016/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7011/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Uberlânia Maria Trindade Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Uberlânia Maria Trindade Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 594/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Uberlânia Maria Trindade Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 814, de 03 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092086/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 12618/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria do Município de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Olivia Mendes Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria Voluntária concedida à Olivia Mendes Pereira. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 498/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Olivia Mendes Pereira, no cargo de Professora 40 h, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, devidamente fundamentado nos termos do art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal/1988 e nos termos do art. 47, § 1, letra "e", e art. 52, da Lei Municipal nº 441/2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 13/2016, bem como o que consta no Decreto nº 97/2016, de 06/09/2016, conforme Edital de Publicação nº 97, datado de 06/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 187/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7449/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Célia Veras Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Célia Veras Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 595/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Célia Veras Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 776, de 02 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1017/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9258/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Fátima Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Cavalcante, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 596/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Cavalcante, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1345, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1381/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9746/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João Batista da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a João Batista da Silva, no cargo de auxiliar de agropecuária, lotado na Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 597/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a João Batista da Silva, no cargo de auxiliar de agropecuária, lotado na Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 1565, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 618/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9827/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 1º Sargento da PM, José de Ribamar Santos Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a José de Ribamar Santos Moreira, na função de 1º Sargento,

lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 598/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a José de Ribamar Santos Moreira, na função de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1649, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1435/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9937/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGE

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Januária Pereira Gouveia

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Januária Pereira Gouveia, no auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 599/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Januária Pereira Gouveia, no auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1508, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 573/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9957/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Anna Clara Bogéa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Anna Clara Bogéa Pereira, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 600/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Anna Clara Bogéa Pereira, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1584, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1067/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10012/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Pedro Vilmar do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Pedro Vilmar do Nascimento, no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 601/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Pedro Vilmar do Nascimento, no cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1786, de 04 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 622/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10023/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Teodora Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Teodora Rêgo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 602/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Teodora Rêgo, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1739, de 04 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1069/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10739/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Manoel Alencar Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Manoel Alencar Filho, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 603/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Manoel Alencar Filho, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2020, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1041/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10967/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Eloides Bezerra Assunção Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Eloides Bezerra Assunção Costa, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 695/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Eloides Bezerra Assunção Costa, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1786, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1068/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11451/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – MA

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Maria de Fátima de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima de Oliveira, no cargo de zeladora, lotada na Câmara Municipal de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 605/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima de Oliveira, no cargo de zeladora, lotada na Câmara Municipal de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 148, de 09 de dezembro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Timon – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1308/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11469/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - MA

Responsável: Raimundo Alves Lima

Beneficiário(a): Rosângela Ferreira Dias Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosângela Ferreira Dias Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 606/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Rosângela Ferreira Dias Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 025, de 01 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1452/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11501/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - MA

Responsável: Raimundo Alves Lima

Beneficiário(a): Antônia Matos Magalhães

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Antônia Matos Magalhães, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 607/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Antônia Matos Magalhães, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 049, de 05 de abril de 2016 de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 529/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11981/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Eliene Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Eliene Sousa Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 608/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Eliene Sousa Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2216, de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 621/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12215/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria José de Fátima Lopes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José de Fátima Lopes Santos, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 609/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria José de Fátima Lopes Santos, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2153, de 14 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1018/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12437/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria José Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Ferreira da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 610/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria José Ferreira da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2364, de 26 de

agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1309/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12963/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - MA

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Raimunda Nonata de Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Nonata de Amorim, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 611/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Nonata de Amorim, no cargo de zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 091, de 25 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1135/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13220/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Félix José Rodrigues Neto
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Félix José Rodrigues Neto, no cargo de técnico legislativo de administração, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 612/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Félix José Rodrigues Neto, no cargo de técnico legislativo de administração, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2520, de 07 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1413/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13542/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marinalva Mota Lima Barreto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Marinalva Mota Lima Barreto, viúva e Ana Beatriz Mota Lima Barreto, filha menor do ex-servidor Cleomar da Conceição Barreto, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 613/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Marinalva Mota Lima Barreto, viúva e Ana Beatriz Mota Lima Barreto, filha menor do ex-servidor Cleomar da Conceição Barreto, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 30 de setembro de 2016, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13582/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Domingos Rodrigues de França

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Domingos Rodrigues de França, no cargo de auxiliar de serviços, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques – HMDM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 614/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Domingos Rodrigues de França, no cargo de auxiliar de serviços, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques – HMDM, outorgada pelo Ato nº 444, de 03 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1365/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13649/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Bonifácia Moraes Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Bonifácia Moraes Viegas, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 615/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Bonifácia Moraes Viegas, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 2605 de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 554/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da

Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14130/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – MA

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Maria Eunice de Souza Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Eunice de Souza Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 616/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Eunice de Souza Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 139, de 26 de outubro de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Timon – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1313/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14440/2016 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Socorro Protásio Almeida Castro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria do Socorro Protásio Almeida Castro, viúva e Valter Costa Castro Filho, filho menor do ex-servidor Valter Costa Castro, no cargo de especialista em saúde,

lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 617/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria do Socorro Protásio Almeida Castro, viúva e Valter Costa Castro Filho, filho menor do ex-servidor Valter Costa Castro, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 27 de outubro de 2016, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6142/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edilson Pinho de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Edilson Pinho de Freitas, viúvo da ex-servidora Raimunda Rosa Cantanhede de Freitas, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 618/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Edilson Pinho de Freitas, viúvo da ex-servidora Raimunda Rosa Cantanhede de Freitas, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 19 de abril de 2017, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 522/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1092/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Gilson Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Gilson Silva Santos, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 619/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Gilson Silva Santos, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 10 de janeiro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1208/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas